



Número: **0600487-47.2026.6.02.0000**

Classe: **RECURSO no(a) Rp**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **26/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. IRREGULAR. EXTEMPORÂNEA. ANTECIPADA. REDES SOCIAIS. PEDIDO DE REMOÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE PROCEDÊNCIA.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
LBA COMUNICACAO LTDA (REQUERENTE)	
	CAIO CESAR MAIA LINS (ADVOGADO)
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO (REQUERIDO)	
	IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10510350	04/09/2026 15:46	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600487-47.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

REQUERENTE: LBA COMUNICACAO LTDA

Representante do(a) REQUERENTE: CAIO CESAR MAIA LINS - AL19158

REQUERIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REQUERIDO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. REDE SOCIAL. VÍDEO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DESCONTEXTUALIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO. ASSOCIAÇÃO VISUAL E NOMINAL DE PRÉ-CANDIDATO A SUPOSTA COAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. ÁUDIO DE ORIGEM INDETERMINADA SEM MENÇÃO AO AGENTE POLÍTICO. OFENSA À HONRA E À IMAGEM. LIMITES DA LIBERDADE DE IMPRENSA E DE EXPRESSÃO. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS LINGÜÍSTICOS E RESSALVA EM LEGENDA. ALEGADA CONTRADIÇÃO QUANTO AO ART. 9º-C DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019 REJEITADA. MULTA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão monocrática de Juiz Auxiliar da Propaganda que julgou procedentes os pedidos veiculados em representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, tornando definitiva a remoção de postagem e aplicando multa individual de R\$ 5.000,00 à empresa LBA Comunicação Ltda., responsável pelo perfil @t82noticias no Instagram e pelo portal eletrônico T82, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.
2. A publicação impugnada veiculou, no perfil de rede social Instagram, imagem destacada e nome do pré-candidato a cargo majoritário federal Rafael de Góes Brito sob a manchete "Perseguição? Áudio vazado sugere coação e cobrança de servidores em apoio a Rafael Brito". O áudio divulgado tratava exclusivamente



de orientações genéricas sobre contagem de servidores comissionados ("E3") em postagens de redes sociais, sem conter nenhuma menção ao parlamentar, ao seu partido ou a eventos a ele relacionados.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber: (a) se a utilização destacada da fotografia e do nome de pré-candidato para ilustrar gravação sonora genérica sobre cobrança de servidores, que não o menciona, configura propaganda eleitoral antecipada negativa por grave descontextualização visual e informativa ou legítimo exercício das liberdades de imprensa e expressão; (b) se o emprego de pontuação interrogativa na manchete, verbo de probabilidade e ressalva em legenda descaracteriza a ofensa à imagem pública perante o eleitor médio; (c) se a ausência de recursos de inteligência artificial ou deepfake afasta a incidência do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019; e (d) se a ausência de pedido explícito de "não voto" impede a aplicação da penalidade pecuniária do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A propaganda eleitoral antecipada negativa pode restar caracterizada mesmo na ausência de pedido explícito de "não voto", quando a mensagem divulga conteúdo manipulado ou gravemente descontextualizado apto a macular a imagem e a honra de pré-candidato perante o eleitorado.

5. A inserção em destaque do rosto e do nome de pré-candidato sobre manchete de coação de servidores públicos, desacompanhada de qualquer correspondência no teor da gravação de áudio que lhe serve de suporte, produz narrativa comunicacional artificialmente acusatória, induzindo o eleitorado a erro sobre a sua conduta funcional e política.

6. A liberdade de imprensa e de manifestação do pensamento não protege a criação de nexos fácticos enganosos que impute a agente público envolvimento em irregularidade da qual a própria fonte da notícia o exclui, violando os arts. 9º-C e 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

7. O ponto de interrogação no vocábulo "Perseguição?", o uso do verbo "sugere" e a inclusão de ressalva em legenda declarando a ausência de confirmação sobre a autenticidade ou contexto do áudio revelam-se insuficientes para afastar a lesividade da publicação, pois a narrativa visual imediata consolida no leitor a falsa percepção de liame causal entre a pressão funcional e a pré-candidatura do parlamentar.

8. O caput do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 veda o uso de conteúdo fabricado ou manipulado para difusão de fatos descontextualizados, alcançando a edição e montagem indevida de elementos autênticos, inexistindo contradição com o § 1º do mesmo dispositivo, que disciplina de forma específica os recursos tecnológicos de deepfake e inteligência artificial sintética.

9. A imposição da penalidade pecuniária no piso legal de R\$ 5.000,00 revela-se estritamente proporcional e adequada à finalidade pedagógica e preventiva da legislação eleitoral, sendo inviável a sua redução aquém do mínimo taxativo cominado no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso eleitoral interposto pela representada conhecido e desprovido. Mantida integralmente a decisão monocrática recorrida.

Teses de julgamento: "1. A divulgação, no período de pré-campanha, de imagem e nome em destaque de pré-candidato associados a manchete sobre suposta coação ou cobrança de servidores públicos, sem que a gravação de áudio apresentada como suporte lhe atribua qualquer participação nos fatos, configura propaganda eleitoral antecipada negativa por grave descontextualização informativa e ofensa à honra. 2. A liberdade de imprensa e de manifestação do pensamento não autoriza a produção de associação editorial



artificial entre figura pública e áudio genérico de contexto indeterminado, sendo insuficiente o emprego de pontuação interrogativa ou ressalvas secundárias para elidir a indução do eleitorado a erro. 3. A vedação de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos descontextualizados prevista no caput do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019 alcança a montagem e sobreposição desinformativa de materiais genuínos, inexistindo dependência de recursos de inteligência artificial ou deepfake para sua configuração."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão monocrática de procedência, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 04/09/2026

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto por **LBA COMUNICAÇÃO LTDA.** (ID 10500544) em face da decisão monocrática de mérito proferida por este Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral (ID 10499237), que julgou procedentes os pedidos veiculados na representação eleitoral ajuizada pelo **MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO EM ALAGOAS (MDB/AL).**

Na petição inicial, o representante sustentou que o perfil verificado no Instagram intitulado **@t82noticias**, vinculado ao portal eletrônico T82, divulgou publicação em formato de vídeo contendo a fotografia em destaque de seu filiado e pré-candidato a cargo majoritário federal, **Rafael de Góes Brito (Rafael Brito)**, com a manchete: "Perseguição? Áudio vazado sugere coação e cobrança de servidores em apoio a Rafael Brito".

Argumentou que o áudio veiculado cuidava apenas de orientações genéricas sobre a fiscalização de postagens de ocupantes de cargos comissionados identificados pela sigla "E3", sem fazer qualquer menção a Rafael Brito, ao MDB, a cargo eletivo ou a evento político determinado no corpo da gravação.

Apontou que a escolha de seu retrato na capa e o título elaborado criaram associação visual artificial e descontextualizada com suposta coação e assédio contra servidores públicos, configurando **propaganda eleitoral antecipada negativa** e violação aos arts. 3º-A, 9º-C e 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, pleiteando liminarmente a remoção do conteúdo e, no mérito, a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

A tutela provisória de urgência foi deferida em cognição sumária para determinar a remoção do conteúdo no



prazo de 24 horas, sob pena de multa diária, e expedir ofício à provedora de aplicação Meta Platforms, Inc..

Sobreveio a decisão monocrática de mérito que julgou procedentes os pedidos inaugurais para: (a) confirmar a tutela de urgência deferida, tornando definitiva a remoção da postagem; (b) condenar a LBA Comunicação Ltda. ao pagamento de multa eleitoral fixada no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00, com base no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997; e (c) declarar cumprida a obrigação técnica imposta à provedora de aplicação.

Irresignada, a LBA Comunicação Ltda. interpôs o presente Recurso Eleitoral perante o Colegiado (ID 10500544). Em suas razões recursais, sustenta a plena legitimidade da matéria jornalística à luz dos arts. 5º, IV, IX, XIV, e 220 da Constituição Federal, destacando a independência editorial dos órgãos de imprensa e a ausência de manipulação técnica ou de fato sabidamente inverídico.

Alega suposta contradição interna na sentença quanto à incidência do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, afirmando que a inocorrência de conteúdo gerado por inteligência artificial ou deepfake afastaria a subsunção ao aludido preceito. Defende ainda a atipicidade da conduta pela ausência de pedido explícito de "não voto", pugnando pela reforma da decisão para que os pedidos sejam julgados totalmente improcedentes.

O MDB/AL apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso, defendendo que a criação de nexos comunicacionais acusatórios sem respaldo no teor sonoro configura propaganda eleitoral antecipada negativa por grave descontextualização, que o art. 9º-C alcança a montagem e edição desinformativa de materiais genuínos e que a multa foi adequadamente dosada no piso legal (ID 10502221).

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer manifestando-se pelo desprovimento do recurso e pela integral manutenção da decisão monocrática recorrida (ID 10504968).

É o relatório.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, conheço do recurso eleitoral interposto.

Para a devida análise da matéria controvertida, impõe-se a transcrição literal do art. 36 da Lei nº 9.504/1997:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.



§ 2º Não será permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão. (Redação dada pela Lei nº 13.487, de 2017)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 5º A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Cabe ainda transcrever os arts. 3º-A, 3º-C, 9º-C e 27 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que regulamentam a propaganda eleitoral e a utilização de tecnologias digitais no ambiente da internet:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo.

Art. 3º-C. A veiculação de conteúdo político-eleitoral em período que não seja o de campanha eleitoral se sujeita às regras de transparência previstas no art. 27-A desta Resolução e de uso de tecnologias digitais previstas nos arts. 9º-B, caput e parágrafos, e 9º-C desta Resolução, que deverão ser cumpridas, no que lhes couber, pelos provedores de aplicação e pelas pessoas e entidades responsáveis pela criação e divulgação do conteúdo.

Art. 9º-C. É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake).

§ 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo.



Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57-A).

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou quando divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-C desta Resolução.

§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação.

Feitos esses registros normativos, passo à apreciação do mérito recursal.

A controvérsia devolvida ao Colegiado consiste em verificar se a divulgação de matéria jornalística no perfil @t82noticias, associando gravação de áudio genérica sobre cobrança de servidores à imagem e ao nome do Deputado Federal Rafael de Góes Brito sob manchete sugestiva de perseguição e coação funcional, configura **propaganda eleitoral antecipada negativa por grave descontextualização** e ofensa à honra e à imagem do pré-candidato, ou se consubstancia conduta integralmente resguardada pelas liberdades constitucionais de imprensa e manifestação do pensamento.

Examinando detidamente os elementos probatórios reunidos nos autos e as diretrizes jurídicas aplicáveis, constato que a decisão monocrática de procedência não merece nenhum reparo.

Os documentos constantes dos autos comprovam que a recorrente veiculou em seu perfil no Instagram publicação estruturada em formato audiovisual, contendo a fotografia em destaque do rosto de Rafael de Góes Brito acompanhada da seguinte chamada principal: "Perseguição? Áudio vazado sugere coação e cobrança de servidores em apoio a Rafael Brito".

Ocorre que a gravação da mensagem sonora de quarenta segundos veiculada como suporte factual da notícia cuida unicamente de orientações passadas por terceiro não identificado sobre a contagem e listagem nominal de servidores comissionados, denominados "E3", que haviam ou não efetuado postagens em redes sociais. A gravação não contém uma única menção ao nome de Rafael Brito, ao partido MDB, a cargo eletivo, a evento político promovido pelo parlamentar ou a diretriz emanada de sua atuação pública.

A ausência de qualquer referência ao parlamentar na fonte sonora, longe de corroborar a inocuidade da postagem, evidencia a sua ilicitude, vez que a mensagem comunicacional em redes sociais é consumida pelo eleitor médio de maneira dinâmica, rápida e preponderantemente visual.

Assim, ao colocar a fotografia do agente político no centro da chamada gráfica e atrelar seu nome a termos com expressiva carga depreciativa, como "perseguição", "coação" e "cobrança de servidores", a publicação produziu um nexos artificial de acusação, induzindo a opinião pública à falsa percepção de envolvimento do pré-candidato em práticas de assédio e aparelhamento funcional.

Não se pode confundir, nesse ponto, a autenticidade material da gravação com a veracidade da imputação nominal estabelecida pela linha editorial. O fato de o arquivo de áudio ser real não autoriza a conclusão de que as ordens nele contidas se destinavam a beneficiar Rafael Brito. A conexão entre a cobrança administrativa de engajamento e a pré-candidatura do parlamentar foi inteiramente fabricada pela edição da reportagem, desprovida de lastro probatório mínimo na fonte apresentada ao público.



As liberdades de expressão, informação e imprensa, consagradas nos arts. 5º, incisos IV, IX e XIV, e 220 da Constituição Federal, constituem garantias estruturantes do regime democrático, mas não ostentam caráter absoluto.

A proteção constitucional ampara a apuração jornalística vigorosa e a divulgação de fatos de interesse público, inclusive no tocante à fiscalização da conduta de servidores públicos e agentes políticos, mas não assegura salvo-conduto para a produção de arranjos informativos manipuladores destinados a transferir a terceiros suspeitas graves que a própria fonte não sustenta.

A condição de homem público e mandatário exercida por Rafael de Góes Brito sem dúvida amplia a margem de tolerância ao escrutínio e à crítica inerentes ao embate político, mas não autoriza a criação de elo acusatório desprovido de base real com o propósito de desgastar sua imagem no período pré-eleitoral.

Tampouco socorre a recorrente o emprego de recursos linguísticos de cautela, consubstanciados no ponto de interrogação após o vocábulo "Perseguição?", no uso do verbo "sugere" ou na ressalva textual constante da legenda da postagem acerca da ausência de confirmação oficial. Isso porque, o ponto de interrogação inicial não neutraliza a assertiva subsequente, que apresenta a existência de coação de servidores diretamente "em apoio a Rafael Brito". Da mesma forma, a advertência em legenda não desfaz o impacto enganoso produzido pela combinação visual da capa, consumida de plano pela massa de usuários da rede social.

A incerteza declarada na legenda quanto à autenticidade e ao contexto do áudio, a bem da verdade, torna ainda mais grave a vinculação nominal promovida: se o veículo afirmava desconhecer a origem e as circunstâncias da gravação, faltava-lhe fundamento ético e informativo para estampar a imagem do pré-candidato na manchete como beneficiário da suposta irregularidade.

Não prospera, outrossim, a alegação de contradição interna quanto à incidência do art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

O caput do referido dispositivo veda expressamente a utilização de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos gravemente descontextualizados com potencial lesivo ao equilíbrio do pleito. Acrescente-se que o conceito normativo de manipulação não se limita às hipóteses de geração sintética de voz por inteligência artificial ou deepfake, modalidade tratada especificamente no § 1º do artigo.

A fabricação de conteúdo desinformativo alcança a montagem e a sobreposição editorial de elementos autênticos (áudio real e fotografia verdadeira) para produzir significado global substancialmente dissociado da realidade, como verificado na espécie.

Ademais, a ausência de pedido explícito de voto ou de "não voto" não descaracteriza a infração eleitoral. A jurisprudência pacificada do Tribunal Superior Eleitoral consolidou a diretriz de que a propaganda antecipada negativa se aperfeiçoa também pela ofensa à honra ou pela difusão de fatos gravemente descontextualizados aptos a gerar desinformação e abalo injustificado à higidez e à credibilidade de futuros concorrentes perante o corpo eleitoral.

Sobre a caracterização de propaganda antecipada negativa decorrente de grave descontextualização de fatos com finalidade eleitoral, colhe-se o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA



NEGATIVA. DESCONTEXTUALIZAÇÃO. DESINFORMAÇÃO. OFENSA À HONRA DO PRÉ-CANDIDATO. PEDIDO DE NÃO VOTO. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Tendo em vista o disposto no art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, deve o agravo regimental ser conhecido como recurso inominado, em observância da fungibilidade recursal. Precedentes. 2. A recorrente, ao descontextualizar cartilha produzida pelo Ministério da Saúde para ofender a honra e a imagem de pré-candidato, disseminou desinformação (fato sabidamente inverídico) com finalidade eleitoral (não votar), motivo pelo qual deve ser reconhecida a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa. 3. Recurso inominado desprovido.(Recurso na Representação nº060077406, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/06/2023.)

O precedente do Tribunal Superior Eleitoral confirma que a ilicitude eleitoral na pré-campanha prescinde de falsidade absoluta de cada componente isolado, aperfeiçoando-se quando a distorção comunicacional decorrente da apresentação manipulada de dados e imagens fora de seu contexto real degrada a imagem do pré-candidato.

No caso concreto, o direcionamento da chamada jornalística para imputar a Rafael de Góes Brito prática incompatível com a probidade administrativa, sem correspondência no áudio utilizado, desbordou dos limites da atividade de imprensa e configurou propaganda eleitoral antecipada negativa, justificando a confirmação da ordem de remoção e a manutenção da penalidade pecuniária.

No tocante à dosimetria da penalidade pecuniária, verifica-se que a sanção foi dosada com estrita observância aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade.

O art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 comina sanção de multa no intervalo de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00. A decisão monocrática recorrida aplicou a penalidade estritamente no piso legal de R\$ 5.000,00, considerando a capacidade de difusão orgânica do perfil na rede social, a relevância do bem jurídico tutelado e o pronto atendimento da determinação judicial de indisponibilização pela empresa provedora da plataforma digital.

Inexiste, portanto, qualquer excesso na quantificação punitiva, sendo inviável a redução aquém do mínimo taxativamente previsto pelo legislador eleitoral.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **conheço** do recurso eleitoral interposto e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo integralmente a decisão monocrática de procedência.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **MAURICIO CESAR BRED FILHO**
Relator



